



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001487/2002-46
Recurso nº 239.429 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.747 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MED LIFE SAÚDE SC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de Apuração: 01.02.1998 a 31.03.98, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.05.2001 a 31.09.2002.

Ementa: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. O fato gerador faz nascer à obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação – arts. 113 e 142 do Código Tributário Nacional. A falta de pagamento ou de inclusão em parcelamento impõe constituir o crédito tributário.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE MORA e JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. Sobre o débito tributário para com a União Federal, não adimplido no prazo previsto em Lei, aplicam-se juros de mora calculados com base da Taxa Selic conforme Súmula número 04 do CARF, bem como a multa de mora.

MULTA DE OFÍCIO. Incide quando o contribuinte deixa de declarar o crédito tributário devido a União Federal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto em razão da decisão que manteve o crédito tributário relativo à contribuição para a COFINS, referente ao período de apuração 01.02.1998 a 31.03.98, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.05.2001 a 31.09.2002.

A decisão atacada restou assim ementada:

“DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS - Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada a partir dos registros mantidos pela contribuinte, mas não declarada/paga legítimo é o lançamento de ofício.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis.

JUROS — TAXA SELIC - A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina”.

Noticiam os autos que a recorrente manejou impugnação objetivando afastar a imputação de que teria deixado de recolher as contribuições para o COFINS relativo ao período de apuração mencionado inicialmente, contudo, não comprovou o pagamento e tampouco atacou o Auto de Infração.

Sobreveio a decisão julgando improcedente a impugnação, nos termos da ementa retrotranscrita.

Em sede de recurso voluntário, alegou-se que deixou de recolher por dificuldade financeira, no entanto, com o advento da Lei nº. 10.684/03, que instituiu o PAES – Programa de Parcelamento Fiscal teria solicitado a inclusão dos débitos, passando então a efetuar os recolhimentos de acordo com a nova modalidade de parcelamento.

Sustenta a ilegalidade e confisco dos percentuais das multas, assim como em relação à exigência da Taxa Selic sobre os créditos tributários e da aplicação da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, impõe o conhecimento.

Observa-se, da análise dos autos, que não há de se alegar, como se quer neste inconformismo. O reconhecimento de que o débito restou incluído em parcelamento configura confissão, por si só, é o bastante para manter o crédito tributário constituído.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, assim como, os pontos de discordância, as razões e as provas que possui, sem observância a esses requisitos, o torna-a inócua.

O Recorrente diz textualmente que os valores são devidos, bem como não os pagou, e, não discorda em momento algum dos valores apontados pelo fisco como devido em decorrência de divergência entre o informado e o apurado através da contabilidade, resta desse modo configurado o crédito tributário, diante da inexistência de resistência.

Em obediência ao princípio da eventualidade, acolhido pelo Código de Processo Civil, o requerido deve aduzir toda a sua defesa na peça de resistência, in casu, a impugnação, ainda que convicto de que bastará esta ou aquela preliminar para pôr termo a questão.

Não se extraí das razões do recurso qualquer argumento capaz de contrariar o julgado que manteve o crédito tributário.

A ausência de pagamento das contribuições devida autoriza o Fisco constituir o crédito tributário, acrescido dos consectários legais e a multa de ofício.

É de conhecimento geral de que se entende por procedimento administrativo fiscal, não só a atuação regulamentar dos agentes fiscais no sentido de verificar de modo concreto as hipóteses de incidência, determinando o quantum devido, lançamento, ou revisando a atividade acima descrita, auto de infração e lançamento de ofício, quando o sujeito passivo é obrigado ao pagamento prévio e não faz.

De modo que, a ausência de prova capaz de elidir a celeuma impõe reconhecer a procedência da constituição do crédito tributário e manter a decisão recorrida.

Multa de Mora, Juros de Mora com base na Taxa Selic.

A cobrança de débito para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescido de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contrariam as normas balizadoras contidas no Código Tributário.

Relativamente à multa de mora e os juros de mora, a exigência encontra amparada pela norma do art. 61 da Lei nº. 9.430/96, que estabelece:

“Art. 61 – os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três por cento por dia de atraso”.

“§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Como se sabe a multa de mora não depende da análise de elemento subjetivo para ser aplicada, ou seja, não importa se o atraso ou falta de pagamento tenha ocorrido por culpa ou por força maior. Constatado a inadimplência da obrigação, impõe a exigência da multa.

Os juros moratórios consistem em uma indenização pelo atraso no pagamento de uma dívida. Assim, a Fazenda Pública, que tinha previsão de receber o pagamento do tributo, restou privada da utilização desse recurso financeiro que permaneceu, indevidamente, em poder do devedor.

Os juros de moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser exigidos inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso administrativo.

Portanto, em decorrência do retardamento do pagamento, impõe que o devedor remunere a Fazenda Pública por meio da aplicação dos juros moratórios, exigidos na forma que a lei assim dispuser.

No que concerne aos argumentos de inaplicabilidade de multa de mora e juros sobre crédito tributário exigível, não assiste razão a recorrente, pois os acréscimos independentemente do motivo da falta de pagamento de sofrer os acréscimos legais.

Em sendo assim, o débito dever ser exigido acrescido dos consectários legais de vez que os mesmos encontram-se expressamente estabelecidos em lei. De modo que, a multa de mora com fundamento no caput do art. 61 da Lei nº. 9.430/96 e os juros de mora com base na taxa Selic em conformidade com art. 13 da Lei nº. 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º da Lei nº. 9.430/96, em consonância com a Súmula do CARF nº 4, conforme ementa a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 4 – A partir de ‘1º julho de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretária da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

Assim sendo, sobre os débitos tributários para com a União Federal, não recolhido no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora e a multa de mora, conforme Súmula número 04 do Segundo Conselho.

Multa de Ofício. – Sanção que vem prescritas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, só é exigida em caso de lançamento de ofício quando o contribuinte deixa de declarar os débitos.

Também não merece reparo a decisão de piso, pois deu contorno jurídico correto. Há impendimento legal para que seja apreciada na esfera administrativa inconstitucionalidade de leis, vez que, isso é atividade privativa do Poder Judiciário.

Em que pese os juristas afirmarem que o Julgador da esfera administrativa não pode deixar de aplicar o melhor direito aos casos concretos a ele submetidos, sob o inconsistente argumento de que agindo assim se está fortificando a transgressão original ao sistema jurídico vigente, já que este é originariamente sustentado pelo fundamental esteio constitucional.

Entretanto, esse tema ainda merece reflexão profundada. Nesse egrégio Conselho vige a Súmula nº 2, que estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, constatado a existência dos créditos tributários, impõe constituí-los, fazer incidir a multa de ofício, bem como, pela falta de pagamento no prazo previsto em lei, aplicar os juros de mora e a multa de mora.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho